

Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?

Autor(a): Maria Tereza Fonseca Dias

Publicado em: 27 de janeiro de 2016

Publicação: Coluna direitodoestado.com.br

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corrupcao-empresarial>

Fonte original: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corrupcao-empresarial>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corrupcao-empresarial#ep-9144035e

Resumo

Editada em 18/12/2015 pela Presidente Dilma Rousseff, a MP nº 703 promoveu alterações na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) quanto aos objetivos, resultados e procedimento dos acordos de leniência a...

Texto integral

Editada em 18/12/2015 pela Presidente Dilma Rousseff, a MP nº 703 promoveu alterações na Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) quanto aos objetivos, resultados e procedimento dos acordos de leniência a serem firmados entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e pessoas jurídicas (notadamente empresas) responsáveis pela prática de atos e fatos investigados em processo administrativo que sejam lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. As polêmicas em torno da matéria, recentemente veiculadas pela imprensa, estão mais relacionadas com os possíveis usos “políticos” dos acordos de leniência do que propriamente com a sua juridicidade. De um lado estão aqueles que acreditam ter sido a edição da MP uma medida necessária para garantir que empresas investigadas por atos lesivos a Administração Pública possam, com os acordos de leniência, dar continuidade a contratos públicos, de interesse da coletividade e, ao mesmo tempo, preservar o aspecto econômico de sua atividade, sem deixar de responder pela prática de corrupção. De outro lado estão os que acusam o governo de editar regras para promover acordos de leniência com empresas que praticam atos lesivos ao patrimônio público, que deveriam antes ser punidas, do que “beneficiadas” pelos acordos. Acordos de leniência na legislação estrangeira e nacional antes da MP 703 Importante lembrar que o acordo de leniência alterado no âmbito da MP 703 já havia sido previsto quando da aprovação da Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013 - arts. 16 e 17) e no regulamento da Chefe do Poder Executivo editado para execução da referida lei (Decreto nº 8.420/2015). Além deste tipo de acordo ser amplamente utilizado em outros países, tal como previsto na Diretiva nº 2014/24 do Parlamento Europeu (referente aos contratos públicos firmados pelos países da Comunidade Econômica Europeia), sob a terminologia “colaboração ativa com as autoridades responsáveis”, o próprio direito brasileiro previa outros tipos de ajustes – inclusive a própria leniência - entre o setor público e o setor privado, para conformar determinados agentes ao cumprimento da lei. Citam-se como exemplos, o

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e o acordo de leniência passível de ser firmado com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica da Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011 - art. 86 e 87). O principal objetivo do acordo de leniência da Lei Anticorrupção Empresarial é fazer com que os agentes econômicos suspendam a prática de atos lesivos a Administração pública e, ao mesmo tempo, confessem a prática de atos ilícitos e tragam elementos à elucidação do caso, sem prejuízo da continuidade de suas atividades no âmbito da contratação pública. A Lei nº 12.846/2013, inclusive, desde que editada, já havia previsto que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica que firmar o acordo da obrigação de reparar integralmente o dano causado (art. 16, §3º). Alterações promovidas pela MP 703 na Lei Anticorrupção Empresarial As principais alterações introduzidas na Lei Anticorrupção empresarial pela MP 703, quanto ao acordo de leniência, foram as seguintes: 1) Ampliação dos resultados esperados no acordo de leniência. A lei espera que o acordo de leniência, na nova lei, possa alcançar os seguintes resultados: a) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; b) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; c) a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; d) o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. Antes da Edição da MP 703, os acordos de leniência eram destinados a alcançar apenas os dois primeiros resultados listados acima, de forma que a alteração promovida ampliou em muito os possíveis escopos do acordo. 2) Requisitos a serem preenchidos para que o acordo de leniência possa ser firmado A MP suprimiu a exigência de que “a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito”, bem como a obrigação de “admitir sua participação no ilícito” para que o acordo seja celebrado. A MP 703 também permitiu, a partir da alteração da redação do art. 17 da Lei Anticorrupção empresarial, que possa ser celebrado acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao seu direito de licitar e contratar. Neste caso, também foi previsto pela MP nº 703, (art. 17-A da Lei nº 12.846/2013) que os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. Com a redação da citada MP, o acordo poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; b) que a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; c) que a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. Assim, ao invés de restringir a utilização do acordo de leniência à primeira pessoa jurídica que manifestar o seu interesse – como está previsto da Lei da Concorrência (art. 86, §1º, I, da Lei nº 12.529/2011) – a Lei Anticorrupção Empresarial passou a aceitar que mais de uma pessoa jurídica envolvida na prática do mesmo ato lesivo a Administração Pública proponha acordo de leniência, independente ter sido ou não a primeira a se manifestar. A primeira a se manifestar, entretanto, poderá ser beneficiada até mesmo com a completa remissão de multa que lhe possa ser aplicada, o que não alcançará as demais, que

se manifestarem posteriormente (art. 16, §2º, III, da Lei nº 12.846/2013 após o advento da MP 703)

3) Previsão explícita dos benefícios para as pessoas jurídicas que firmarem acordos de leniência A MP introduziu os principais benefícios que gozarão as pessoas jurídicas que firmarem acordos de leniência, em conformidade com a nova redação dada ao art. 16, § 2º, incisos I, II e III, a saber: a) isentará a pessoa jurídica da sanção de “publicação da decisão condenatória” (prevista no inciso II, do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013), bem como das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar; b) poderá reduzir a multa prevista na própria Lei Anticorrupção empresarial (art. 6º, I) – do valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo - em até dois terços; c) poderá remir completamente a multa, no caso de ter sido a primeira empresa a firmar o acordo de leniência; Nestas duas últimas hipóteses também não será aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo de leniência. O principal aspecto desses benefícios diz respeito ao fato de que, uma vez firmado o acordo de leniência, o cancelamento das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar é automático. 4) Competências e atribuições dos órgãos e entidades no tocante ao acordo de leniência A MP definiu, de maneira mais clara, as competências e atribuições de outros órgãos e entidades, no acordo de leniência. No âmbito federal, é a Controladoria-Geral da União (CGU) o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. (art. 16, § 10 – Lei nº 12.846/2013) Os demais entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) deverão editar normas para definir os órgãos competentes em cada esfera, devendo ser, por indicação da própria lei, o seu órgão de controle interno. Caso o mesmo não exista, a MP estabeleceu que “[...] o acordo de leniência somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.” (art. 16, § 13) O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia pública e do Ministério Público impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com ações em face das pessoas jurídicas: sejam as ações da própria lei de combate a corrupção, cujos objetivos estão descritos em seu art. 19; ações por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou ações de natureza civil (art. 16, § 11 e 12 da Lei nº 12.846/2013). Os Tribunais de contas receberão os acordos de leniência depois de celebrados, sem prejuízo da sua competência descrita no art. 71, II, da CR/1988. Com exceção da definição da competência da CGU em âmbito federal, todas as demais atribuições em comento foram editadas após a MP 703, ampliando a participação de outros órgãos e entidades públicas, tais como a AGU, o MP e os TCs. 5) Incentivos à promoção do acordo de leniência Para incentivar que as pessoas jurídicas procurem propor acordos de leniência com o setor público, duas medidas importantes foram editadas no âmbito da Lei Anticorrupção Empresarial, nas hipóteses de rejeição de proposta de acordo: a) a rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado. (art. 16, § 7º, da Lei nº 12.846/2013). b) Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. Por se tratar de Medida Provisória recentemente editada, que requer a apreciação do Congresso Nacional para a continuidade da vigência da Lei Anticorrupção Empresarial nos termos propostos pela MP 703, bem como para assegurar a segurança jurídica necessária aos setores público e privado que firmarão acordos de leniência, caberá ao Legislativo, com responsabilidade, ouvidos os segmentos sociais relevantes na discussão do tema, optar se o acordo de leniência é medida necessária para garantir com que empresas investigadas por atos lesivos a Administração Pública possam dar continuidade a contratos públicos - e, ao mesmo tempo, preservar o aspecto econômico de sua atividade - ou se, ao contrário, tais

acordos visam tão somente “beneficiar” empresas que praticam atos lesivos ao patrimônio público, devendo as mesmas serem punidas e não alcançadas pelo acordo. Talvez a lição imediata que se pode tirar desta MP, antes mesmo de sua aplicação e transformação em lei, é que não se pode ver o instrumento como “bom” ou “ruim” em si, mas que é o uso que se fará dele, que poderá mostrar se foi ou não benéfico a toda sociedade. Além disto, de nada adiantaria a previsão do acordo de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Empresarial sem que os procedimentos para sua aplicação estivessem claramente definidos. Além disto, como já discuti em diversos outros trabalhos acadêmicos, é preciso superar a visão que separa, em campos estanques, o público e o privado, e perceber que, o desequilíbrio nas suas relações e interesses afeta, indistintamente, ambos os setores.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?. *Direito do Estado — Colunistas*, 27 jan. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial>. Acesso em: 11 ago. 2026.

APA 7ª edição

Dias, M. T. F. (2016, January 27). Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?. **Direito do Estado — Colunistas**. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DIAS, Maria Tereza Fonseca. 2016. "Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?". **Direito do Estado — Colunistas**, January 27. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial>

BibTeX

```
@article{maria-tereza-fonseca-dias-acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-n-2016,
  author = {Dias, Maria Tereza Fonseca},
  title = {Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?},
  journal = {Direito do Estado — Colunistas},
  year = {2016},
  url = {http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial},
  urldate = {2016-01-27}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/acordos-de-leniencia-e-a-mp-703-medida-necessaria-ou-incentivo-a-corruptao-empresarial>

PDF gerado em 2026-08-11 02:17 UTC